

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.019, DE 2009**

Altera o art. 2º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, para permitir a redução da jornada de trabalho nos termos que estabelece.

**Autor:** Deputado JÚLIO DELGADO

**Relator:** Deputado DR. UBIALI

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.019/09, de autoria do nobre Deputado Júlio Delgado, altera o art. 2º da Lei nº 4.923/65, o qual autoriza a redução transitória da jornada normal ou do número de dias do trabalho, em face de situação decorrente da conjuntura econômica que recomende tal medida. Pela modificação do texto legal constante do art. 1º da proposição em tela, a possibilidade de adoção desse mecanismo por parte das empresas dependerá da ocorrência de uma queda média não inferior a 20% das vendas no trimestre precedente, quando comparadas a igual período no ano anterior. Os §§ 1º a 5º desse mesmo artigo preconizam que a redução da jornada de trabalho exigirá acordo celebrado com a entidade sindical representativa de seus empregados, terá duração máxima de três meses, prorrogáveis por igual período, não provocará redução salarial superior a 25% e terá sua justificativa demonstrada pela exibição das notas fiscais emitidas ao longo do período de referência.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que, da forma como vige, a autorização contida na Lei nº 4.923/65 para a utilização do

mecanismo de redução temporária da jornada de trabalho acaba por dificultar a adoção desse expediente, em virtude das incertezas jurídicas trazidas pela ausência da especificação dos critérios a ser empregados para a caracterização objetiva das dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa. Em suas palavras, muitas firmas abstêm-se de lançar mão desse mecanismo e, em consequência, manter seus empregados durante fases difíceis, devido à possibilidade sempre presente de que o acordo celebrado com os sindicatos seja, posteriormente, anulado, gerando passivo trabalhista de grande monta. Por isso, sua sugestão de que se adote como parâmetro de comprovação de dificuldade financeira de uma empresa a queda de suas vendas trimestrais superior a um nível mínimo pré-especificado, no caso, de 20%.

O Projeto de Lei nº 5.019/09 foi distribuído em 17/04/09, pela ordem, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 24/04/09, recebemos, em 03/06/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 18/06/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Muito oportuna a matéria trazida ao nosso exame, ao chamar a atenção para uma situação – infelizmente, não rara – em que a aplicação prática de uma norma legal leva a um desfecho exatamente oposto ao pretendido pelo legislador. Neste caso específico, tem o art. 2º da Lei nº 4.923/65 o saudável propósito de proteger o emprego em circunstâncias economicamente desfavoráveis para o empregador, por meio de uma flexibilização limitada, no tempo e na remuneração, das relações de trabalho.

Conquanto se trate de lei já antiga, a preocupação que norteou sua elaboração encontra surpreendente atualidade, dado o quadro de incertezas com que o Brasil e o mundo se defrontam neste momento.

A possibilidade de que este expediente seja utilizado de má-fé por parte de alguma empresa, no entanto, faz com que a Justiça do Trabalho e o próprio Ministério do Trabalho e Emprego atuem de maneira vigilante na exigência de que as dificuldades econômicas alegadas pela firma sejam rigorosamente comprovadas, sob pena de anulação do correspondente acordo celebrado com os sindicatos e de ressarcimento aos trabalhadores dos prejuízos sofridos. Nada mais desejável, dado que a valorização do trabalho e a proteção dos direitos trabalhistas são pilares da nossa democracia.

Resta, porém, uma questão não resolvida. Dada a ausência na norma legal de critérios objetivos para a comprovação de que a empresa realmente enfrenta dificuldades econômicas que justifiquem a redução temporária de jornada, remanesce a permanente possibilidade de que empregadores e fiscalização trabalhista tenham opiniões distintas sobre a oportunidade dessa medida. Naturalmente, na hipótese de as autoridades discordarem das justificativas esgrimidas pela empresa, esta passaria a arcar com ponderável e imprevisto – no caso de uma firma que tenha agido por boa-fé – passivo.

Assim, tudo o mais constante, a difusa e permanente incerteza quanto à ocorrência de anulação posterior do acordo de redução temporária de jornada acaba levando empresários avessos ao risco a absterem-se de lançar mão desse expediente. Por cautela, deixa-se, portanto, de abraçar uma estratégia que poderia preservar, simultaneamente, os empregos e as perspectivas de recuperação econômica mais rápida das empresas. Têm-se, então, situações em que ambos os lados perdem. Os empresários, por se verem forçados a abrir mão do concurso de mão-de-obra já treinada e adaptada às operações da firma. Os trabalhadores, por se verem privados de uma fonte de renda apenas temporariamente inferior à dos tempos normais, sujeitando-os, ainda, aos rigores e à frustração de um desemprego desnecessário.

Concordamos com o ilustre Autor quanto à correção por ele proposta. A incorporação de regras claras às normas legais tem o condão de reduzir a incerteza no horizonte de planejamento dos empresários e de

